SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009107-05.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Lorival Carneiro da Silva

VISTOS.

LORIVAL CARNEIRO DA SILVA, qualificado

a fls.3,8 e 54, foi denunciado como incurso no art.306 da Lei nº9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque em 7.9.11, por volta de 20h00, na Rua Antonio Migliato, cruzamento com a Rua Regit Arab, bairro Ciadade Aracy I, em São Carlos, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tendo sido constatada a presença de 1,08g/l de sangue.

Recebida a denúncia (fls.120), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.145).

Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.177/178-mídia), havendo desistência quanto à outra e sendo decretada a revelia do réu (fls.159).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia, e a defesa a absolvição por insuficiência de provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório

DECIDO.

Existe prova da materialidade, consistente no laudo de dosagem alcóolica (fls.8), mas nenhuma prova de autoria foi produzida em juízo, como era de rigor, o que impõe a absolvição.

A única testemunha (fls.177/178-mídia) não se lembrou dos fatos e, portanto, a conduta de conduzir veículo automotor (núcleo do tipo) não foi demonstrada na fase judicial, como exige o art.155 do Código de Processo Penal, que impede a condenação unicamente com base no inquérito, in verbis:

"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (grifos nossos).

A prova de materialidade, consistente no exame de dosagem alcoólica é de natureza irrepetível, mas a prova de autoria não o é. Deveria, pois, obrigatoriamente, ter sido repetida sob o contraditório.

A prova testemunhal, repetível por natureza, deveria ter sido produzida em juízo e, sem ela, é impossível a condenação, lastreada unicamente em testemunhas ouvidas na fase do inquérito.

A questão, nestes autos, é a interpretação do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

artigo 155 do Código de Processo Penal e, em que pesem respeitáveis argumentos em contrário, o exame de embriaguez não faz prova da autoria (da conduta de conduzir veículo automotor na via pública), mas tão somente do estado etílico do examinado, no momento do exame.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não se vê, nessa linha de raciocínio, possibilidade de condenar por embriaguez ao volante unicamente com fundamento no exame pericial, sem qualquer prova produzida sob o contraditório.

Esta é a exegese do artigo 155 do CPP, que não dispensa a instauração do processo e a prova colhida em juízo, não bastando que o inquérito demonstrasse que o réu conduzia o veículo, embriagado.

A interpretação do artigo 155 do CPP tem relação direta com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, LIV e LV, da CF/88), porquanto a prova judicial é exigência normativa que se inclui no devido processo previsto em lei e assegurado pela Constituição, que exige o contraditório para a prova da conduta; não fosse assim, teríamos a condenação possibilitada com fundamento exclusivo no inquérito, independentemente de qualquer outra prova produzida a partir do processo.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre o tema e não autoriza entendimento diverso:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

(...) Dessa forma, ao proferir uma condenação, o magistrado deve fundamentar a sentença com provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo lastrear a decisão apenas nos elementos colhidos no inquérito policial, nos termos do art.155 do CPP". (HC nº103.660-SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j.30.11.2010).

"INQUÉRITO – ELEMENTOS –

CONDENAÇÃO. Surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado unicamente em elementos coligidos na fase de inquérito" (HC n°96.356-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

"(...) A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela polícia judiciária na fase preliminar da persecução penal (informatio delicti) e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito (RE n°136.239/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

"Prova idônea é apenas, portanto, a obtida sob o fogo cruzado do contraditório ou, quando impossível esta produção contraditória originária, ao menos — e é o que sucede, por exemplo, nas perícias sobre vestígios passageiros do fato — quando posteriormente possam ser submetidas à crítica do contraditório das partes. Como acentua Magalhães Gomes Filho, na monografia preciosa que acaba de publicar — O Direito à Prova no Processo Penal, Ed. RT, pág.135 -, o contraditório não é qualidade acidental, mas constitui nota essencial do conceito mesmo do processo" (HC 74.368-MG, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, diante da falta de provas de autoria na fase do contraditório, a absolvição, por insuficiência de provas, é decorrência da aplicação do art.155 do Código de Processo Penal e do art.5°, LIV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo Lorival Carneiro da Silva, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de junho de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA